



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.902534/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.505 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente A ANGELONI CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 05/10) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de IRPJ realizado em 31/08/2004. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 16933.5.7493.300904.1.304 - 5613.

A Delegacia da Receita Federal de Florianópolis – DRF/FNS, através do despacho decisório de e-fls. 04, não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 02/03 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) que, em se examinando a DCTF apresentada, relativa ao mês de julho de 2004, constata-se a indicação incorreta do valor do débito, a título de IRPJ, código 2362-1;
- 2) que, segundo comprova a Ficha 11 da DIPJ, o IRPJ a pagar, relativo ao mês de julho de 2004, o valor correto importou em R\$ 1.184.622,13;
- 3) que, para comprovar a exatidão do valor da base de cálculo do imposto de renda informado na mencionada Ficha 11 da DIPJ foram juntados: (i) o balancete do mês de julho de 2004, apontando o lucro líquido contábil de R\$22.787.659,13; (ii) o LALUR do mesmo mês, que, partindo do lucro contábil apurado no balancete, chega ao lucro real de R\$22.891.821,81, isto é, ao mesmo valor constante da Ficha 11;
- 4) que efetivamente existia o crédito de R\$98.990,83, utilizado para compensar com o saldo do IRPJ a pagar relativo ao mês de agosto de 2004.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que proferiu o acórdão nº 12-70.243 – 8ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRPJ foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 180/191. Em seu recurso, a Contribuinte repete os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, adicionando o argumento de que efetuou a retificação da

DCTF, o que efetivamente ocorreu após a edição do despacho decisório e da apresentação da própria manifestação de inconformidade (v. e-fls. 250/255).

Nesse sentido, aduz que a retificação da DCTF após a edição do despacho decisório não poderia ser óbice ao aproveitamento do crédito pela Recorrente, o que implicaria no enriquecimento ilícito da União Federal. Recorre também aos princípios da verdade material, da eficiência, lealdade e boa-fé.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório e podemos confirmar na leitura do recurso voluntário, a Recorrente centrou suas razões na apresentação da DCTF retificadora, deixando a entender que o acórdão recorrido teria negado provimento à sua irresignação quanto ao despacho decisório tão somente na falta de apresentação do referido documento.

Antes de mais nada, não há nenhuma linha sequer na manifestação de inconformidade acerca da apresentação da DCTF retificadora, mesmo porque referido documento foi apresentado tão somente após a sua propositura, em 22/10/2009. (v. e-fls. 250). Assim, a DRJ/RJO não tinha ciência da apresentação da DCTF retificadora.

Mas, a decisão recorrida não se pautou apenas na existência/inexistência da DCTF retificadora, senão vejamos alguns trechos que extraí da mesma:

Impende esclarecer a declaração de débito em DCTF é confissão de dívida. Neste sentido, infere-se que Despacho Decisório foi proferido corretamente, já que o valor total do Darf de R\$1.283.612,96 estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$1.283.612,96. Portanto, não havia crédito disponível para a compensação efetuada pelo interessado.

Por outro lado, não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se foram apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido equívoco na informação constante da DCTF, tal fato não pode ser ignorado. Portanto, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 333, I, do Código de Processo Civil -CPC).

O balancete sintético de julho de 2004, *data vênia*, não é documento hábil a comprovar o débito de IRPJ do período. Dependendo do detalhamento das informações, poderia até se saber o valor do IRPJ analisando o lançamento da contrapartida (IRPJ a recolher). Mas, estranhamente, tal conta está zerada no balancete (fl. 15).

No que se refere ao LALUR, tampouco é documento hábil para comprovar o débito de IRPJ.

No que tange a DIPJ, esclarece-se que os débitos nela informados não estão declarados e nem confessados, já que a DIPJ é meramente informativa. A seguir cita-se ementa de acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes extraído da Solução de Consulta Interna da Cosit n.º 48/2008.

“Acórdão n.º 11-22766 de 20 de Junho de 2008

DIPJ. CONFISSÃO. A DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida. Ano-calendário: 01/01/2002 a 31/12/2002”

A própria conclusão da referida Solução de Consulta Interna da Cosit n.º 48/2008 responde que a DIPJ tem caráter informativo e que tal documento não está enumerado como típico de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelo art. 1.º da IN SRF n.º 77, de 1998, e § 4.º do art. 1.º da IN RFB n.º 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

Esclarece-se que o instrumento hábil para declarar (confessar) débito de IRPJ é a DCTF. Neste sentido, cita-se o art. 1.º da IN SRF n.º 77, de 1998.

“Art. 1.º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF n.º 14/00, de 14/02/2000)”.
(grifei)

Portanto, a documentação juntada pelo interessado não foi hábil a comprovar erro no preenchimento da DCTF. Neste diapasão, uma vez que o direito crédito pleiteado originou-se do Darf, no valor de R\$1.283.612,96, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$1.283.612,96, inexistente direito creditório, como alega o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação.

Vejam que a decisão recorrida inicia sua fundamentação reconhecendo que, por força do princípio da verdade material, se houvessem nos autos documento hábeis a comprovar o erro cometido no preenchimento da DCTF, tais informações não poderiam ser ignoradas, ressaltando que *“tudo é uma questão de prova”*.

Em seguida, o acórdão recorrido discorre sobre as provas juntadas aos autos, mais especificamente sobre o balancete e o LALUR. Em relação ao balancete, assentou a decisão

recorrida que o mesmo não foi capaz de comprovar o débito de CSLL no respectivo período de apuração. Já em relação ao LALUR, concluiu que não seria documento hábil para comprovar o débito de IRPJ.

Com relação à DIPJ do respectivo ano calendário, a decisão recorrida aduziu ser documento meramente informativo, não servindo de confissão de dívida dos tributos nela declarados.

E conclui de forma peremptória: *“Portanto, a documentação juntada pelo interessado não foi hábil a comprovar erro no preenchimento da DCTF”*.

Ou seja, a decisão recorrida fundamentou sua conclusão no fato de inexistirem provas cabais nos autos acerca do erro cometido no preenchimento da DCTF, não dando o peso que a Recorrente quer fazer crer a este julgador em relação à não apresentação da retificadora da respectiva declaração. O recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, preferindo tangenciar o tema e se ater à questão da suposta ausência da DCTF retificadora.

A decisão recorrida foi muito clara ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de comprovar o erro cometido na apuração do IRPJ com a apresentação dos registros contábeis e fiscais competentes, acompanhados de documentação hábil para infirmar o motivo que teria levado a Autoridade Fiscal competente a indeferir o pedido de restituição e não homologar as compensações declaradas.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves